

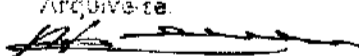


Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: A MESA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 461

Assunto: Altera o Regimento Interno, para fixar "quorum" de abertura das sessões extraordinárias e regular sua convocação durante o recesso da Câmara Municipal.

RESOLUÇÃO N.º 317, DE 14/5/86
Arquivada

Diretor Legislativo
29/06/1986

Clas.

Proc. N.º 16159

PUBLICADO
em 4/4/86



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2
Proc. 16159

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJE ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

[Handwritten signature]
Presidente
01/04/86

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16159 0086 - B33

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

[Handwritten signature]
Presidente
27/05/86

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 461

Altera o Regimento Interno, para fixar "quorum" de abertura das sessões extraordinárias e regular sua convocação durante o recesso da Câmara Municipal.

Art. 1º - A Resolução 192, de 3 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 98. (...)

"§ 1º - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que entender necessário, ou por dois terços da Câmara Municipal, mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

"§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita que lhes será encaminhada com antecedência mínima de 6 (seis) horas.

"Art. 99. (...); e só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores."

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01.04.86

A M E S A

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

[Handwritten signature]
ANA VICENTINA TONELLI
1ª Secretária

[Handwritten signature]
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
2º Secretário

*



PR. Nº 461 , fls. 2

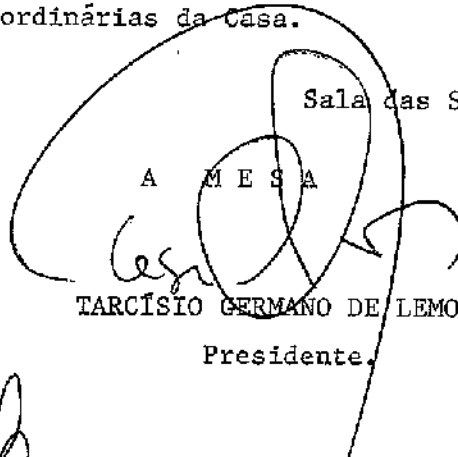
Justificativa


A Lei Orgânica dos Municípios (art. 18, b, e §2º, com redação dada pelas Leis Complementares 329/83 e 425/85) passou a prever convocação da Câmara Municipal, durante o recesso, também por iniciativa de dois terços dos Vereadores, deixando a critério regimental o prazo de comunicação, aos membros da Edilidade, da convocação das sessões extraordinárias nos recessos.

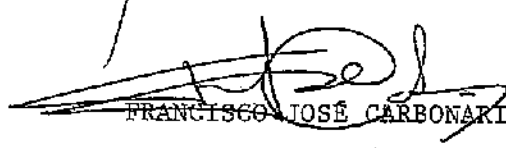
Este projeto ajusta o Regimento Interno às novas disposições da Lei Orgânica, acrescentando previsão de "quorum" de abertura das sessões extraordinárias da Casa.

Sala das Sessões,

A M E S A


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.


ANA VICENTINA TONELLI
1ª Secretária


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
2º Secretário

*

§ 29 - É permitido:

a) permutar a ordem de inscrição, mediante comunicação verbal dos interessados à Mesa;

b) ao inscrito ceder seu tempo, no todo ou em parte, a qualquer outro vereador, independentemente de ordem e de inscrição. O vereador favorecido disporá de tempo máximo de vinte minutos, respeitada a precedência dos inscritos (Redação alterada pela Res. 313, de 05-02-86).

(OBS.: - §§ 19 e 29 com redação dada pela Res. nº 298, de 27-2-85)

Art. 96 - O Grande Expediente destina-se à manifestação do vereador sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, bem como para comentários sobre matéria de competência da Edilidade.

§ 19 - A inscrição para o Grande Expediente far-se-á de próprio punho pelo vereador, em livro especial, em ordem cronológica, a qual prevalecerá durante toda a sessão legislativa, vedada nova inscrição do mesmo vereador antes de haver usado da palavra ou dela desistido.

§ 29 - Não pode o orador, durante o Grande Expediente, dirigir críticas pessoais a seus pares ausentes, bem como aos presentes, se neste caso negar ao vereador atingido o direito de apartear.

§ 39 - Em caso de infração, será o infrator advertido e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 49 - Tanto na hipótese de advertência como na de cassação da palavra, deverá a Presidência explicar o motivo desta atitude.

(OBS.: - Art. 96 e seus parágrafos - Redação alterada pela Resolução nº 200, de 04 de novembro de 1971 e modificada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

Art. 97 - Findo o prazo regimental ou não havendo mais vereadores para falar no Grande Expediente, o Presidente determinará que se proceda a chamada e declarará encerrada a Sessão. (Redação dada pela Res. 291, de 16.5.84).

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 98 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas. (L.O.M., art. 14, § 29).

§ 19 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que entender necessário, mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias. (L.O.M., art. 18, § 19).

§ 29 - No caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 24 horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito. (L.O.M., art. 18, § 29). (O artigo e parágrafos estão de acordo com a redação dada pela Resolução nº 259, de 05 de dezembro de 1979).

Art. 99 - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia e hora, mesmo nos dias das ordinárias, antes ou depois destas, aos domingos e feriados.

§ 19 - Durante a sessão legislativa extraordinária, que terá a duração de 4 horas, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada. (L.O.M., art. 18, § 39). (Redação dada pela Resolução nº 05 de dezembro de 1979).

(Lei Orgânica dos Municípios)

§ 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 16 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 17 — As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações. *

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária **

Art. 18 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- a) pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- b) por dois terços da Câmara Municipal. *** (LC 329/83)

§ 1º — A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias. **

§ 2.º — O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no regimento interno. (LC 425/85)

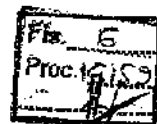
§ 3º — Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada. **

SEÇÃO VI

Das Deliberações



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 04 de maio de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.


DIRETOR LEGISLATIVO

____/____/____



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.691

Regimento Interno: Quorum de abertura das Sessões Extraordinárias. Convocação durante o recesso. Legalidade da proposição.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 461

PROC. Nº 16.159

De autoria da Mesa, o presente projeto de resolução tem por finalidade alterar o Regimento Interno, para fixar "quorum" de abertura das sessões extraordinárias e regular sua convocação durante o recesso da Câmara Municipal.

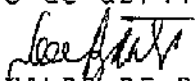
A proposição está justificada a fls. 31

PARECER

1. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de resolução, tendo em vista que a alteração do Regimento Interno só pode ser feita por meio de outra resolução.
3. A proposição atende à exigência do artigo 236, inciso II, do Regimento Interno (proposta pela Mesa da Câmara).
4. Deve ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito (R.I., art. 236, § 1º).
5. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 08 de abril de 1986.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

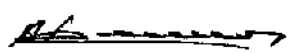
vag

215x315 mm



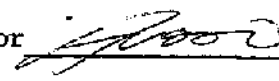
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 09/05/86, recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente




COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.159

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 461, da MESA, que altera o Regimento Interno, para fixar "quorum" de abertura das sessões extraordinárias e regular sua convocação durante o recesso da Câmara Municipal.

PARECER Nº 2.235

O Projeto de Resolução em evidência se afigura legal quanto a iniciativa e competência, atendendo a exigência do art. 236, inc. II do Regimento Interno do Legislativo.

Fixar "quorum" de abertura de sessões extraordinárias e regular sua convocação no período de recesso é a finalidade da proposição, que prevê também prazo mínimo para comunicação dos Srs. Edis.

Entendemos que a matéria é pertinente e deve ser aprovada pelo douto Plenário, pois devemos adequar o nosso Regimento Interno às determinações previstas na Lei Orgânica dos Municípios.

Concluimos exarando parecer favorável.

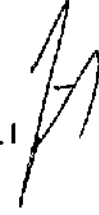
Sala das Comissões, 20.05.1986

APROVADO EM: 20-05-86.

~~JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente e Relator.~~


ERCILIO CARPI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


JOSÉ RIVELLI


MIGUEL MOUBARRA HADDAD

*
rsv



(Proc. 16159)

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 28 DE MAIO DE 1.986

Altera o Regimento Interno, para fixar "quorum" de abertura das sessões extraordinárias e regular sua convocação durante o recesso da Câmara Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 27 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução 192, de 3 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 98. (...)

"§ 1º A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que entender necessário, ou por dois terços da Câmara Municipal, mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

"§ 2º No caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita que lhes será encaminhada com antecedência mínima de 6 (seis) horas.

"Art. 99. (...); e só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores."



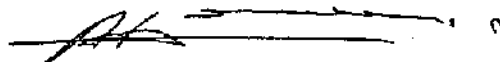
Resolução 317 - fls. 02

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal, em vinte e oito de maio de mil novecentos e oitenta e seis (28.05.1986).



Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 28 DE MAIO DE 1986

Altera o Regimento Interno, para fixar "quorum" de abertura das sessões extraordinárias e regular sua convocação durante o recesso da Câmara Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 27 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º - A Resolução 192, de 3 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 98. (. . .)

"§ 1º - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que entender necessário, ou por dois terços da Câmara Municipal, mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

"§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita que lhes será encaminhada com antecedência mínima de 6 (seis) horas.]

"Art. 99 (. . .); e só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal, em vinte e oito de maio de mil novecentos e oitenta e seis (28.05.1986).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

REPUBLICADA EM RAZÃO DE FALHA GRÁFICA
HAVIDA NA PUBLICAÇÃO DE 06.06.86

